

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Altera o inciso VI do art. 33 da Resolução nº 322, de 2007, com as seguintes redações: CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL (Art. 1º); acresce o inciso XII ao art. 46 à resolução 322, de 2007, com a seguinte redação: Matéria ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, cor e origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminação que venha degradar a condição de ser humano (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (Art. 4º).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

LOM: Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Proposição Resolução: Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e **só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g. n.)*

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com a norma de regência, no que concerne aos requisitos formais, sendo proposto pela Mesa Diretora; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) Vereadores.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém sublinha-se que resta alterar o caput do Art. 46, nos termos seguintes:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica